



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	1478
20 / 03 / 2013	
BRUNO F.	FOLHAS

MENSAGEM/123

Rio Grande, 20 de março de 2013.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 039, que **DISPÕE SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS DOS SERVIDORES OCUPANTES DE EMPREGO PÚBLICO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Os servidores celetistas sempre foram contemplados com o direito ao adicional de férias de 100% pago a todos os demais servidores do município. Contudo após o ter sido considerada inconstitucional, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Municipal 5.821/2003 que tratava do plano de carreira dos funcionários celetistas, na qual, dentre outros direitos, previa o pagamento desta parcela – adicional de 100% quando do gozo de férias, tais servidores não mais tem direito a tal gratificação.

Importa mencionar que, em resumo, o fundamento jurídico do acórdão que declarou a inconstitucionalidade da referida lei tem como base a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria trabalhista (art. 22, I CF/88). Entendeu o órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que a lei municipal que estabeleceu o plano de carreira estava legislando sobre Direito do Trabalho, que conforme alhures afirmado, é de competência exclusiva da União.

Neste cenário encontram-se os servidores celetistas do município sendo regidos única e exclusivamente pelas normas básicas de proteção trabalhistas, agrupadas na CLT e legislação correlata.

Destaque-se que os trabalhadores da iniciativa privada, que também são regidos pela CLT, possuem possibilidades de direitos muito maiores que os servidores públicos celetistas, uma vez que podem tais direitos básicos ser ampliados por acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho, ou ainda por quadro de carreira, devidamente registrado do Ministério do Trabalho.

EXMO. SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Na linha do exposto, deve-se ressaltar que a administração pública direta e as autarquias e fundações autárquicas são impossibilitadas de firmar quaisquer instrumentos coletivos de trabalho com cláusulas econômicas, orientação jurisprudencial n.º 5 da SDC, com redação recentemente alterada:

“OJ – SDC N.º5. DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CLÁUSULA DE NATUREZA SOCIAL (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção n.º 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 206/2010”

A referida orientação jurisprudencial, antes de sua modificação, impossibilitava qualquer tipo de instrumento coletivo, independentemente da natureza do instrumento – jurídica, econômica ou social. O fundamento era repercussão no orçamento da entidade pública, que depende de lei orçamentária – questão impossível caso fossem assinados instrumentos coletivos de trabalho.

Corroborando tal entendimento se tem a mencionada Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que tem como objetivo proporcionar uma melhoria nas condições de trabalho dos empregados públicos. Evidentemente que a referida Convenção estabelece que devem ser respeitados os parâmetros legais vigentes em cada nação signatária.

Transcreve-se o teor do preâmbulo para elucidar melhor a questão:

“Tendo presente a considerável expansão dos serviços prestados pela administração pública em muitos países e da necessidade de que existam sadias relações de trabalho entre as autoridades públicas e as organizações de empregados públicos;

Observando a grande diversidade dos sistemas políticos, sociais e econômicos dos Estados-Membros e as diferentes práticas aplicadas por tais Estados (por exemplo, no concernente às funções respectivas das autoridades federais, estaduais e municipais; às empresas de propriedade do Estado e dos diversos tipos de organismos públicos autônomos ou semi-autônomos, ou no que diz respeito à natureza da relação do emprego);

Levando em conta os problemas particulares que apresenta a delimitação da área de aplicação de um instrumento internacional e a adoção de definições para os fins do instrumento em razão das diferenças existentes em muitos países entre o emprego público e o emprego privado, assim como as dificuldades de interpretação que foram expostas a propósito da aplicação aos funcionários públicos das disposições pertinentes da Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, 1949, e as observações pelas quais os órgãos de controle da Organização Internacional do Trabalho assinalaram em diversas ocasiões que certos governos aplicaram tais disposições de forma tal que grupos numerosos de empregados públicos ficaram excluídos da área de aplicação da Convenção;”



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Ora, é evidente que quando se fala em melhores condições de trabalho aos funcionários públicos, no âmbito de um organismo internacional do âmbito da OIT, não se pode limitar, transpondo a situação para o ordenamento jurídico brasileiro, tais benefícios apenas a servidores estatutários, mas também a servidores regidos pela CLT. Neste aspecto, impossível para a administração pública conceder benefícios financeiros através de instrumentos coletivos de trabalho – questão orçamentária.

Assim, como única alternativa aos entes públicos, para possibilitar a melhoria da condição de trabalho de seus servidores celetistas – ainda que os quadros estejam em extinção – é através de leis que estabeleçam condições melhores que o mínimo legal estabelecido na legislação juslaboral.

Outra solução não seria possível, eis que somente pode o poder público conceder direitos através de lei, considerando o que dispõe a própria carta fundamental, *ex vi*, art.37, caput, da CF/1988.

Aliás, tal legislação não tem o caráter de “lei trabalhista”, eis que não estabelece qualquer obrigação para ser observada no âmbito privado, mas apenas autoriza que o executivo conceda benefícios aos seus servidores – nos moldes de um regulamento de empresa ou ainda de um quadro de carreira da iniciativa privada. Certo, também, que o art. 39, *caput*, da carta republicana estabelece que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”. Ou seja, a própria constituição determina a instituição de planos de carreira para os servidores. Não se pode entender que o plano de carreira diz respeito apenas aos estatutários, pois se estaria criando um ato discriminatório sem qualquer razão, contrário também aos princípios constitucionais. Daí porque ser possível a concessão de direitos aos servidores celetistas o que – novamente repetimos – somente pode ocorrer através de lei municipal.

Gize-se, ainda, que o adicional de férias de 100% sequer é regulamentado pela legislação trabalhista, eis que seu fundamento é a própria constituição federal – art. 7º, XVII – cuja redação estabelece que o mínimo será de 1/3, ou seja, não existe previsão na CLT de pagamento de adicional de férias.

Assim sendo, justifica-se o encaminhamento da presente lei, com o objetivo único de conceder o direito ao adicional de férias de 100%, com critérios de plano de carreira, corrigindo uma diferenciação equivocada entre servidores públicos, causada por uma decisão judicial, além de não ir de encontro à decisão de que julgou inconstitucional a lei municipal 5.821/2003.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 039 DE 20 DE MARÇO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O
ADICIONAL DE FÉRIAS DOS
SERVIDORES OCUPANTES
DE EMPREGO PÚBLICO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O adicional de férias dos servidores ocupantes de empregos públicos, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal de 1988, será de 100% da remuneração do servidor.

Parágrafo Único: o cálculo da remuneração do servidor para fins de pagamento do adicional previsto no *caput* obedecerá os critérios estabelecidos no art. 142 da CLT.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos somente para as férias que foram gozadas após a sua entrada em vigor.

Rio Grande, 20 de março de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc:Todas as Secretarias/GCLP/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

Número de Ordem: 22/2013

Data da Elaboração: 20/03/2013

A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

- 1) Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)
 2) Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)
 3) Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)
 4) Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)
 5) Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)

Descrição da Situação: Implantação de 14º salário para 496 celetistas

B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO

Espécies de Recursos:	Situações Cabíveis
1) <input type="checkbox"/> Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)	2, 3
2) <input checked="" type="checkbox"/> Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	2
3) <input type="checkbox"/> Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita	3
4) <input type="checkbox"/> Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira	1, 2, 3 (quando a renúncia for subsídio) 4 e 5
5) <input type="checkbox"/> Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C	2 e 3

C) EM CASO DE SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 16 e 17 da LC nº 101/2000:

1) Classificação orçamentária completa por onde vai correr a despesa:		Fonte	VALOR
Estrutura Programática	Descrição		
03.01.28.846.0000.0107	ENCARGOS ESPECIAIS COM PREVIDÊNCIA-RPPS-EXEC	0001	358.558,30
03.01.04.122.0001.2102	PESSOAL ATIVO E ENCARGOS- GERAL PRÓPRIOS	0001	1.707.420,48
TOTAL			2.065.978,78

2) Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:2.1) Não2.2) Sim. Número da ação (projeto/atividade) LDO e PPA:**D) IMPACTO FINANCEIRO**

Programação da despesa (situação 1, 2, 4 e 5)				Situação Contábil no sistema financeiro:	
meses	ano corrente	1º ano	2º ano	(por vínculo de recursos)	
				Fonte:	RECURSO LIVRE
janeiro	0,00	0,00	0,00	0001	
fevereiro	0,00	0,00	0,00		Ativo Financeiro mês anterior: 73.762.639,23
março	0,00	0,00	0,00		(-) Passivo Financeiro mês anterior: 12.727.553,29
abril	2.065.978,78	2.210.597,30	2.365.339,11		(=) Resultado Financeiro mês anterior: 61.035.085,94
maio	0,00	0,00	0,00		(+) Receitas Previstas até o final do exercício: 176.221.770,49
junho	0,00	0,00	0,00		(-) Despesas de Pessoal previstas até final exercício: 176.221.770,49
julho	0,00	0,00	0,00		(=) Resultado Financeiro projetado ano: 61.035.085,94
agosto	0,00	0,00	0,00		(+) receitas primeiro ano seguinte: 205.721.367,07
setembro	0,00	0,00	0,00		(-) despesas de Pessoal primeiro ano seguinte: 205.721.367,07
outubro	0,00	0,00	0,00		(+) receitas segundo ano seguinte: 216.007.435,42
novembro	0,00	0,00	0,00		(-) despesas de Pessoal segundo ano seguinte: 216.007.435,42
dezembro	0,00	0,00	0,00		(=) situação financeira antes do Impacto: 61.035.085,94
Soma	2.065.978,78	2.210.597,30	2.365.339,11		(- gastos impacto) = situação projetada: 54.393.170,76

E) Percentual de despesa com pessoal último quadrimestre de 2013**50,99%**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1478/13

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Ven. Flávio Santos

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- () Enviar ao Consultor Jurídico.
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

- () Em anexo
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de março de 20 13

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

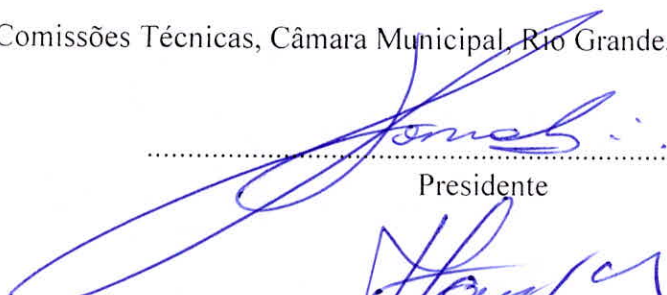
PROCESSO 1478/13

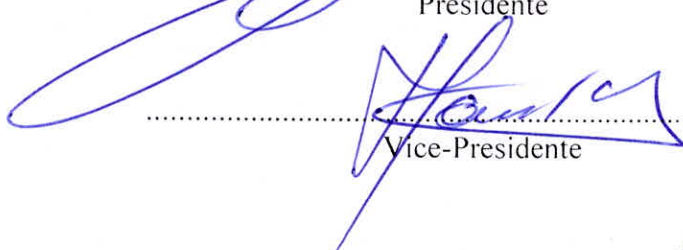
Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de 03 de 2013


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente

.....
Secretário


.....
Membro


.....
Membro



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 1278/2013

TIPO/Nº: PLE 39/13

AUTOR: Executivo Municipal

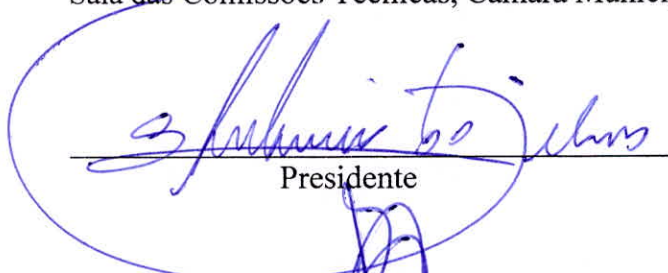
A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

Admissibilidade

Não-admissibilidade

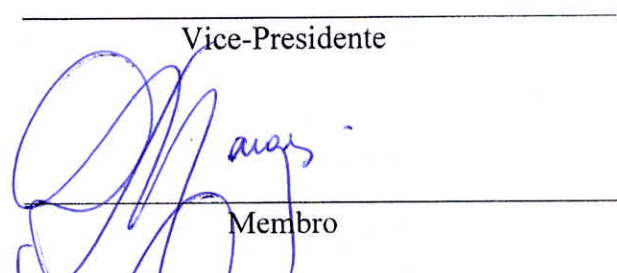
Justificativa: _____

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de ____ de ____

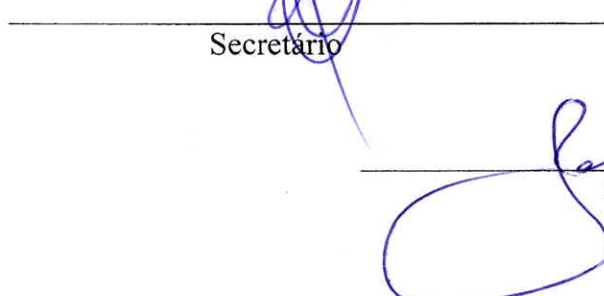


Presidente

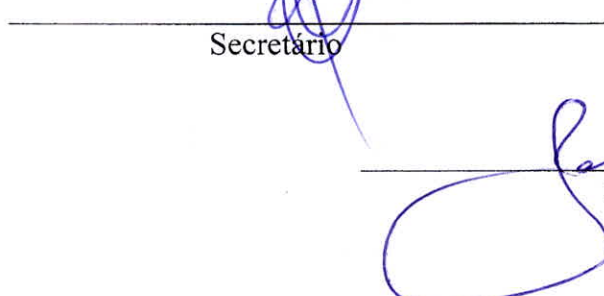
Vice-Presidente



Membro



Secretário



Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0330/13
Proc. 1478/2013

Rio Grande, 27 de março de 2013.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 039 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes - Renatinho
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre o Adicional de Férias dos Servidores ocupantes de Emprego Público e dá outras providências.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE O
ADICIONAL DE FÉRIAS DOS
SERVIDORES OCUPANTES
DE EMPREGO PÚBLICO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º O adicional de férias dos servidores ocupantes de empregos públicos, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal de 1988, será de 100% da remuneração do servidor.

Parágrafo Único: o cálculo da remuneração do servidor para fins de pagamento do adicional previsto no *caput* obedecerá os critérios estabelecidos no art. 142 da CLT.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos somente para as férias que foram gozadas após a sua entrada em vigor.



[Handwritten signature]



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.381 DE 1º DE ABRIL DE 2013.

**DISPÕE SOBRE O
ADICIONAL DE FÉRIAS
DOS SERVIDORES
OCUPANTES DE
EMPREGO PÚBLICO E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O adicional de férias dos servidores ocupantes de empregos públicos, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal de 1988, será de 100% da remuneração do servidor.

Parágrafo Único: o cálculo da remuneração do servidor para fins de pagamento do adicional previsto no *caput* obedecerá os critérios estabelecidos no art. 142 da CLT.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos somente para as férias que foram gozadas após a sua entrada em vigor.

Rio Grande, 1º de abril de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc: Todas as Secretarias/GCLP/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES			
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	-		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
4	GIOVANI BASTOS MORALLES	-		
5	PAULO ROBRTO MARIN ROLDÃO	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDREA DUTRA WSTPHAL	✓		
8	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
9	CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	DINEI MOTTA GREQUI	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
13	FLAVIO VARA DOS SANTOS	✓		
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
16	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	✓		
17	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	✓		
18	João da Barra	✓		
19	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
20	ROVAM DE CASTRO	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
	RESULTADO: 27.03.13 aprovado	18		